



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Plenário "João Paulo II"



OF.CMV.PR/AL/GP.Nº 273/2019

Viana/ES, 10 de outubro de 2019.

Exmo. Sr.

GILSON DANIEL BATISTA

Prefeito Municipal de Viana

Viana – Estado do Espírito Santo

Secretaria Municipal de Viana
Protocolo nº 16773/19
10 / 10 / 19
Sandu
Assinatura

Referência: **Encaminha Autógrafo de Lei nº 3.053/2019.**

Venho pelo presente, encaminhar a Vossa Excelência, para os fins colimados no art. 34, da Lei Orgânica do Município de Viana, o Projeto de Lei nº 14/2019, de autoria do Vereador Max Daibert Castro Sales, transladado no Autógrafo de Lei nº 3.053, de 10 de outubro de 2019, que determina a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais que utilizam óleo de cozinha, bem como todas as escolas municipais, CMEIS – Centros Municipais de Educação Infantil do Município de Viana a manterem recipientes especiais para o devido descarte do óleo de cozinha usado.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por
FABIO LUIZ
DIAS:08774742736
Data: 2019.10.10
10:10:01 -0300

Presidente

Av: Florentino Avidos, S/N, Centro – VIANA (ES) – Telefax: (027) 3255 2769

CÓPIA



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Plenário "João Paulo II"



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3.053, de 10 de outubro de 2019.

Determina a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais que utilizam óleo de cozinha, bem como todas as Escolas Municipais – CMEIS – Centros Municipais de Educação Infantil do Município de Viana a manterem recipientes especiais para o devido descarte do óleo de cozinha usado.

O Presidente da Câmara Municipal de Viana, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que o Plenário aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinado que os estabelecimentos comerciais, tais quais, bares, restaurantes, padarias, lanchonetes, hotéis e similares; assim como, todas as Escolas Municipais e CMEIs – Centros Municipais de Educação Infantil; que utilizam o óleo de cozinha, ficam obrigados a manter recipientes especiais para o seu descarte, em local visível e de fácil acesso, para que sejam recolhidos.

§ 1º O recipiente de que trata este artigo, deverá ser disponibilizado pela empresa ou associação responsável pela reciclagem deste óleo, e terá as seguintes características:

I – Recipiente de coleta (bombona ou Containers) com capacidade unitária de 180 pets ou 1.000 litros, identificados por adesivos.

§ 2º As escolas atuarão como pontos de coleta, dessa forma, os alunos, professores e a comunidade podem descartar o seu óleo usado nos recipientes disponibilizados. As escolas deverão ainda, desenvolver oficinas de reciclagem junto aos alunos, para disseminar ainda mais a conscientização ambiental.

Art. 2º Os estabelecimentos, abrangidos por esta Lei, ficam obrigados a afixar cartazes em locais visíveis, informando sobre os perigos do descarte inadequado do

1



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Plenário "João Paulo II"



óleo de cozinha usado. Os cartazes a que se refere este artigo deverão ser fornecidos pela empresa ou associação responsável pela coleta e reciclagem deste óleo.

Parágrafo único. O cartaz conterà, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I - O óleo de cozinha usado, despejado pelo ralo da pia, causa entupimento na rede de esgoto e polui nossos rios e mares;

II - O óleo de cozinha usado, já frio, deve ser armazenado em garrafas tipo pet, se possível, transparentes;

III - Este estabelecimento possui recipiente especial para o descarte do óleo de cozinha usado, deposite-o aqui, faça a sua parte;

IV - Lei Municipal nº (seguido da indicação do número desta Lei e a data de sua publicação

Art. 3º O recolhimento do óleo de cozinha usado deverá ser feito uma vez por mês.

Parágrafo único. Os recipientes com o óleo de cozinha usado, recebidos na forma desta Lei, serão armazenados adequadamente e recolhidos por entidades que estejam devidamente autorizadas pelo órgão responsável pela execução das políticas de meio ambiente da Administração Pública Municipal, para a reciclagem competente.

Art. 4º Fica vedada a realização de qualquer tipo de cobrança ao consumidor para o descarte do óleo.

Art. 5º Fica a cargo da Secretaria Municipal de Meio ambiente, autorizar e cadastrar empresa ou associações de reciclagem para recolhimento do óleo usado e devidamente descartado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Viana/ES, 10 de outubro de 2019.

Assinado digitalmente por
FÁBIO LUIZ
DIAS:08774742736
Data: 2019.10.10
10:05:37 -0300

Presidente